

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera o §1º do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 180, §1º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180.....

.....
§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que sabe ou deve saber ser produto de crime.”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A figura da receptação, apesar de não parecer, é uma das condutas criminosas que mais geram prejuízos à sociedade. Isso porque se não houvessem pessoas dispostas a comprar objetos de origem ilícita, não haveria estímulo para furtos e roubos.

Nossa cultura condena a mão que subtrai, mas reconhece como “esperto” ou “malandro” aquele que se beneficia ao comprar um produto abaixo do preço de mercado, ainda se sabendo da origem ilícita.

Infelizmente, somente a educação de qualidade e voltada à formação ética irá transformar profundamente este País. E esse é um compromisso que não abrirei mão.

No entanto, é necessário dar uma resposta penal adequada a esse mal social. E é isso que fez o legislador nas figuras do art. 180 e seguintes do Código Penal.

Ocorre que há uma distorção na lei que merece ser sanada de modo a melhor possibilitar a punição daquele que se beneficia de conduta tão torpe.

A figura qualificada do §1º do art. 180 traz como núcleo do tipo a disposição “coisa que **deve saber** ser produto de crime”. Assim, nota-se que a norma não abrange a conduta daquele que **efetivamente sabe** que a coisa é produto de crime.

Ora, essa redação é absurda. Isso porque punimos aquele que teria o dever de saber e não puniríamos aquele que sabe, conforme ocorre no *caput* do artigo.

O Princípio da Taxatividade Penal impede que o indivíduo que incorra na figura qualificada sabendo que a coisa é produto de crime seja punido.

Isso porque tal postulado impõe que a lei penal seja taxativa em definir quais condutas serão consideradas criminosas, sendo vedada qualquer tipo de extensão do tipo em prejuízo do réu. Nessa senda, para que seja possível a punição, se faz necessária a alteração da figura típica para abarcar aquele que efetivamente sabe da origem ilícita.

Por essas razões, peço o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO